



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2014 – São Paulo, sexta-feira, 03 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

Pedido de revogação de prisão preventiva ipl 318 2013Adv.: Dr. MARCO ANTONIO JOAQUIM - OAB/PR 12.569Adv. Dr. PAULO ADRIANO BORGES - OAB/PR 37184 e outros

Presos: ALFREDO JUNIOR DA SILVA, LUIZ PAULO DE OLIVEIRA e ERASMO CARLOS BENINCA ALFREDO JUNIOR DA SILVA, LUIZ PAULO DE OLIVEIRA e ERASMO CARLOS BENINCA pedem revogação da prisão preventiva dos crimes tipificados nos arts. 273, 1º e 1º-B, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. Os requerentes apresentam certidões negativas, comprovantes de residência e comprovantes de trabalho de fls. 24/42.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento em fls. 45/6. Os requerentes foram presos por importação de medicamentos e anabolizantes no veículo corsa em 19/12/2013, em Mundo Novo. Não é caso de relaxamento imediato da prisão, pois o flagrante se desenvolveu obedecendo as formalidades legais.

A infração em apreço importação de medicamentos não trouxe grandes consequências delitivas, pois os acusados foram abordados quando internavam a mercadoria em solo nacional.

Ademais, considerações de gravidade em abstrato da conduta enquadrada não justificam a imposição de prisão preventiva conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, os flagranteados não apresentaram resistência à prisão, e o auto não informa nenhuma tentativa de fuga.

As certidões criminais de fls. 45/6 revelam que os acusados são primários e de bons antecedentes, fatos corroborados pela ausência de consulta negativa ao INFOSEG pelo Ministério Público Federal e polícia federal. Outrossim, a quantidade de medicamentos e anabolizantes revelada pelo auto de infração para os três acusados é diminuta, o que não traz grandes abalos à saúde pública.

A prisão preventiva, como modalidade de prisão processual, somente poderá perdurar em decorrência da existência de finalidade cautelar. Por isso, é fora de dúvida que a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional e somente deve ser imposta ou mantida em comprova da situação de absoluta necessidade.

A permanência dos flagranteados, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seus encarceramentos.

Igualmente, há elementos que autorizem a concessão de liberdade provisória, mediante fiança, medida cautelar mais adequada para o caso. Arbitro a fiança no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e vinte e oito reais), por meio de depósito judicial, com fulcro no art. 325, inciso II do CPP. Com espeque no art. 325, inciso II do CPP, reduzo a fiança ora arbitrada em 2/3, perfazendo o total de R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais). Além de recolher a fiança, o réu deverá firmar termo assumindo compromisso de sempre comparecer em juízo quando solicitado e deverá comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Assim, defiro aos flagranteados, ALFREDO JUNIOR DA SILVA, LUIZ PAULO DE OLIVEIRA e ERASMO CARLOS BENINCA, a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro para cada o valor de R\$ 2.260,00 (dois

mil, duzentos e sessenta reais).Após, a comprovação do depósito da fiança, mediante guia de depósito bancário, expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se os flagranteados na figura de seu advogado constituído.Julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória anexoCiência ao Ministério Público Federal.
Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Com o devido cumprimento, traslade-se cópia da decisão, da guia e dos alvarás de soltura clausulados aos autos do inquérito policial.Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração da classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005.Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.
Dourados/MS, 28 de dezembro de 2013.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal Substituto-em Plantão